



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

PROCESSO Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Conforme pedido de esclarecimentos inserido na Plataforma BLL por possível participante no supracitado processo, em 26/02/2024 seguem os esclarecimentos solicitados, sendo:

1. Pergunta 01 – Questiona-se se para enquadramento da Licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte são computadas: a) a soma dos valores dos contratos já firmados que não tenham celebrado contratos com a Administração cuja somatória da receita ultrapasse o valor de R\$4.800.000; ou então b) somente o que já foi efetivamente fornecido em relação a estes contratos existentes (receita/faturamento), uma vez que no Artigo 4º, § 2º da Lei 14133/2021 informa que o benefício está limitado ao ano calendário da realização da licitação.

R: Bom dia prezado. Informo que em avaliação ao § 2º do Art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como subitem 4.2.1 do edital, a obtenção dos benefícios a que se refere o caput do supracitado artigo e item do edital fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00). Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS" na página 90: "4.1) Limite de receita bruta - A LC 123/2006 estabeleceu uma pluralidade de exigências para a fruição dos benefícios por ela consagrados. A exigência fundamental relaciona-se à receita bruta anual das empresas de pequeno porte, a qual deverá ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 e a das microempresas essa receita deve corresponder até R\$ 360.000,00. Mas há uma série de outros requisitos, contemplados no art. 3.º do referido diploma.". Iguamente na página 90, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina: "4.4) A relevância de contratações anteriores (§2.º) - O valor de receita anteriormente auferida em contratações com a Administração Pública deve ser computado para determinar a fruição pela entidade dos benefícios do regime. Por exemplo, suponha-se que a entidade tenha obtido, no exercício em curso, receitas de R\$ 4.400.000,00 em contratações com entidades diversas da Administração Pública. Isso significa que somente poderá invocar a aplicação do regime de benefício relativamente a contratações de valor igual ou inferior à diferença remanescente para atingir o limite de enquadramento. No caso, o valor seria de R\$ 400.000,00.". Ainda com relação ao § 2º, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina nas páginas 90 e 91: "4.5) A redação literal do dispositivo - O dispositivo estabelece que serão consideradas as receitas provenientes de contratações anteriores com a Administração Pública. Embora a redação literal do dispositivo, não se afigura cabível adotar interpretação no sentido de que seriam irrelevantes, para a aplicação do dispositivo, receitas oriundas de contratações com o setor privado. Por exemplo, suponha-se que a empresa tenha auferido, em contratações com sujeitos privados, receita superior ao limite legal. Admita-se que não tenha obtido qualquer receita em face da Administração Pública. Não teria cabimento que, em tal contexto, fosse facultado à empresa invocar a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, eis que não preenche os requisitos pertinentes. Para esse fim, a origem da receita é irrelevante. Portanto, deve-se adotar interpretação sistemática e reputar que o benefício deixa de ser aplicado quando a receita bruta, de qualquer origem, tiver superado no ano-calendário da licitação o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.". Já com relação ao exercício de auferimento da receita, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina na página 91: "4.6) O exercício de auferimento da receita - O montante da receita será considerado em vista do exercício do efetivo recebimento, o que é reconhecido na previsão do § 3.º, objeto de comentário a seguir. Assim, suponha-se uma licitação realizada em dezembro de um ano, com perspectiva de contratação e de obtenção da receita no exercício subsequente. Os valores efetivamente recebidos pelo sujeito nos meses anteriores a dezembro, em contratações com a Administração Pública, não podem ser considerados para os fins do § 2.º. Afinal, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte toma por base a receita bruta anual. Logo, é incabível promover o somatório de receitas atinentes a exercícios anuais diversos.". Já na página 92, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina: "4.8) Contratações sem efetivação da receita - Também são irrelevantes hipóteses em que o sujeito participou de contratação, mas não auferiu a receita prevista. Assim, por exemplo, suponha-se que a Administração contratante não tenha promovido o pagamento da prestação devida ao sujeito. É relevante a efetiva percepção da receita.". Ainda na página 92, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina: "4.11) Problemas decorrentes da avaliação anual da receita (§ 3.º) - Toma-se em vista a receita bruta, tal como



efetivamente auferida. Nos contratos com prazo superior a um exercício, caberá considerar o montante a ser auferido em cada um deles. Mas o cálculo se fará tomando em vista o exercício fiscal (ano-calendário), não o prazo contratual propriamente dito. Assim, suponha-se um contrato com prazo de vinte e quatro meses, com prazo de vigência em julho de um exercício. Caberá tomar em vista o montante da receita bruta a ser auferida entre julho e dezembro, entre janeiro e dezembro do exercício seguinte e entre janeiro e junho do outro exercício. Essa é a única interpretação compatível com a previsão de que o limite de enquadramento fundamenta-se na receita bruta obtida em cada exercício (ano-calendário).” **Já com relação a ausência de vedação à participação, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina na página 92: “4.12) A ausência de vedação à participação - O atingimento do limite de valor não implica a vedação à participação do sujeito na licitação. Apenas acarreta o afastamento da incidência do regime preferencial estabelecido. Então, o sujeito poderá disputar a licitação, mas em igualdade de condições com os demais licitantes.”. Cabe ressaltar quanto a apresentação de declaração inverídica, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina nas páginas 92 e 93: “4.13) Declaração inverídica - O TCU reputa que a apresentação de declaração inverídica, em desconformidade com a efetiva situação econômica da empresa, configura infração muito grave. Ainda que o licitante não se sagre vencedor do certame, a invocação dos benefícios da LC 123/2006, não estando presentes os requisitos exigidos, configura o pressuposto para declaração de inidoneidade. Há vários julgados sobre o tema referidos nos comentários ao art. 156, adiante.”. Desta forma, os participantes que desejaram participar de procedimentos licitatórios enquadrados como ME ou EPP deverão estar atentos ao § 2º do Art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput do supracitado artigo, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), verificando ainda os valores de receita em contratos com vigência superior a um exercício (valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º) e ainda ter um cuidado redobrado quanto a apresentação de declaração de enquadramento como ME ou EPP, verificando a situação econômica efetiva da empresa para utilizar-se deste benefício. Cabe relatar ainda que, em virtude de a “Nova Lei de Licitações” ser recente, há de ser formar uma jurisprudência e doutrina sobre a matéria em debate, podendo ocorrer alterações futuras quanto a aplicação dos dispositivos (benefício as ME e EPP).**

Salientamos que a data de abertura do procedimento fica inalterada. O presente esclarecimento encontra-se no site da Prefeitura em www.jacupiranga.sp.gov.br, bem como na Plataforma BLL.

Jacupiranga, 01 de março de 2024.

DENIS DA SILVA PINTO

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7041-3054-BD18-653B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENIS DA SILVA PINTO (CPF 373.XXX.XXX-17) em 01/03/2024 17:09:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/7041-3054-BD18-653B>